

AS FORÇAS ARMADAS SÃO UM PODER MODERADOR? ANÁLISE DE UMA TESE EQUIVOCADA

Are the Armed Forces a Moderating Power? An analysis of an erroneous thesis

**Maria Eduarda Gonçalves da Silva¹
Bistra Stefanova Apostolova²**

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a recepção do Poder Moderador no Brasil Imperial e examinar a recente tese que defende a existência de tal poder, na atualidade, sob a titularidade das Forças Armadas na Constituição de 1988. A partir de levantamento bibliográfico e de análise de fontes primárias, constata-se que, embora a Carta de 1824 tenha transcrito fielmente a teoria de Benjamin Constant, sua aplicação resultou em distorções que legitimaram práticas autoritárias. De modo análogo, verifica-se que a narrativa que atribui às Forças Armadas o exercício de um suposto Poder Moderador é igualmente equivocada, revelando-se incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Conclui-se, assim, que tanto no período imperial quanto no atual paradigma constitucional, o conceito de Poder Moderador foi instrumentalizado de forma deturpada para sustentar discursos de concentração e abuso de poder.

Palavras-chave: Poder Moderador. Forças Armadas. Brasil Império. Constituição de 1988.

Abstract: *This study aims to analyze the reception of the Moderating Power in Imperial Brazil and to examine the recent thesis that defends the existence of such power today, under the authority of the Armed Forces in the 1988 Constitution. Based on a bibliographic survey and the analysis of primary sources, it is observed that although the 1824 Charter faithfully transcribed Benjamin Constant's theory, its application resulted in distortions that legitimized authoritarian practices. Similarly, it is verified that the narrative attributing to the Armed Forces the exercise of a supposed Moderating Power is equally mistaken, proving incompatible with the foundations of the Democratic Rule of Law. It is therefore concluded that, both in the imperial period and under the current constitutional paradigm, the concept of Moderating Power has been misused to support discourses of concentration and abuse of power.*

Keywords: *Moderating Power. Armed Forces. Imperial Brazil. 1988 Constitution.*

¹ Autora. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). *E-mail:* mariagdasilvaunb@gmail.com. *Lattes:* <https://lattes.cnpq.br/0533057370647611>.

² Coautora. Doutora em História pela Universidade de Brasília (UnB); *E-mail:* apostolova@unb.br. *Lattes:* <https://lattes.cnpq.br/1881209815259564>;

Sumário: 1 Introdução — 2 Poder moderador e a constituição de 1824 — 2.1 A Inviolabilidade; 2.2 A inclusão do poder moderador na constituição de 1824; 2.3 Poder moderador de Constant e da constituição de 1824; 2.4 O exercício do poder moderador — 3 O declínio do poder moderador?; 3.1 Forças armadas e o poder moderador; 3.1.1 Leitura intencional — 4 Considerações finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo do Poder Moderador no Brasil. Será analisada a partir de um levantamento bibliográfico e com o apoio de fontes primárias, a recepção do conceito de Benjamin Constant, sua apresentação na Constituição de 1824 e o exercício desse poder durante o período imperial brasileiro. Além disso, a análise se estenderá à tese emergida na atualidade sobre a existência do Poder Moderador concentrado nas Forças Armadas. Segundo José Murilo de Carvalho (2019), esse discurso insere-se em um contexto de mudança no perfil de atuação política das Forças Armadas, perceptível a partir de 2013 e intensificado com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, em 2018.

A investigação buscará entender se a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil foi fiel à teoria de Benjamin Constant, observando o exercício desse poder pelos monarcas, assim como a compatibilidade desse conceito com o paradigma do Estado Democrático de Direito sugerido por alguns atores de certa notoriedade na sociedade, como Jair Messias Bolsonaro, ex-presidente do Brasil, e Ives Gandra, jurista brasileiro.

Trata-se de um assunto de alta relevância, pois o entendimento sobre como funcionou o Poder Moderador no Brasil e a existência deste poder na atualidade, possibilita a compreensão das intenções implícitas e os usos estratégicos da teoria de Constant no contexto brasileiro imperial e atual.

2 PODER MODERADOR E A CONSTITUIÇÃO DE 1824

Foi Benjamin Constant que desenvolveu o conceito de Poder Moderador no início dos Oitocentos. Em um contexto de instabilidade da organização política, após a Revolução Francesa, Constant afirmou que era necessário limitar não só o poder do Estado, mas também a soberania popular, isto porque, os direitos fundamentais estavam acima do Estado e do povo (Campos, 2019, p. 3).

O autor desenvolve sua obra em caráter de crítica a Charles de Montesquieu, teorizador do conceito de três poderes. Segundo Constant, a teoria de Montesquieu é falha ao presumir uma harmonia e equilíbrio natural entre os poderes, haja vista que, na França, em um primeiro momento, houve uma predominância do legislativo sobre o executivo e na época de Napoleão Bonaparte, houve uma predominância do executivo sobre o legislativo (Lynch, 2010, p. 95). Dessa forma, Constant via a necessidade de aprimorar a teoria dos três poderes, criando um poder responsável por manter a harmonia e o equilíbrio entre os demais.

O poder sugerido por Constant seria apolítico, neutro e supremo, possuindo a única missão de equilibrar os demais. Para o autor, esse poder deveria ser capaz de atuar em momentos de crise para manter os poderes em suas devidas esferas, sendo-lhe permitida a interferência, em casos de necessidade, em cada um deles objetivando a preservação das esferas de atuação designadas para cada um (Lynch, 2005, p. 628).

A natureza do poder sugerido por Benjamin Constant era moderadora, fato que deu origem ao seu nome. No mais, este poder deveria ser exercido pelo rei e possuiria um caráter arbitral, superior e inviolável. Suas principais atribuições envolviam destituir os ministros, os quais exerciam o Poder Executivo, dissolver a Câmara Baixa, formada por uma assembleia eletiva que expressava a opinião pública do momento, modificar os pares da Câmara Alta, sendo essa composta por uma assembleia hereditária que tinha como objetivo frear a Câmara Baixa para preservar o Estado Constitucional através de reflexões maduras e apartidárias, e por fim, o monarca possuía também o poder de graça, o qual lhe permitia intervir nas decisões do Judiciário (Campos, 2019, p. 4-9). Para mais, é importante ressaltar que as intervenções do Poder Moderador possuíam caráter excepcional e urgente, visando sanar o abuso no exercício das atribuições dos demais, tendo em vista que se tratava de um poder passivo, ou seja, o Imperador não tinha a prerrogativa de agir no lugar de cada poder de forma ativa, isto porque, ele não possuía a competência dos demais poderes, apenas o dever de harmonização (Campos, 2019, p. 4).

Com essa estrutura, Benjamin Constant acreditava ter encontrado a chave da organização política, visto que identificou um poder com prerrogativas suficientes para manter a estabilidade política.

2.1 A Inviolabilidade

Segundo Benjamin Constant, era necessário que o detentor do Poder Moderador, ou seja, o monarca, fosse inviolável, deste modo, jamais deveria ser responsabilizado. De acordo com as ideias apresentadas pelo autor, em uma monarquia constitucional, o monarca é venerável e não pode ser equiparado aos ministros, passíveis de responsabilização (Lynch, 2010, p. 97). Portanto, ainda que se tratasse de atos régios, ou seja, atos exercidos pelo rei, a responsabilização deveria recair sobre os ministros. Para Constant, em repúblicas onde o rei estava sujeito a responsabilização, ele era chefe supremo apenas formalmente, pois esta comprometia a veneração e dificultava a consolidação do monarca como figura sagrada, chave da organização política e chefe supremo da nação (Lynch, 2010, p. 109).

2.2 A Inclusão do Poder Moderador na Constituição de 1824

Segundo a historiadora Lucia Neves (2009, p. 185), a concepção moderna de Constituição, fruto das Revoluções dos Setecentos, ingressou no mundo luso-brasileiro após a Revolução liberal do Porto, deflagrada em 1820. Dessa forma, houve difusão do constitucionalismo pelo território do Brasil e com ele um novo vocabulário político começou a circular na imprensa e fora dela, familiarizando a população com os conceitos de soberania popular, direitos individuais, governo representativo, separação de poderes, entre outros. A limitação do poder absoluto dos reis abriria espaço para o exercício dos direitos dos cidadãos, sendo a constituição o instrumento de contenção dos poderes do monarca nas recém-inauguradas monarquias constitucionais.

Mesmo convocada antes da proclamação da Independência, a instalação da primeira assembleia constituinte no Brasil ocorreu após esse evento, no dia 3 de maio de 1823 quando começou a funcionar oficialmente a Assembleia Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Para o cientista político Jorge Caldeira (2017, p. 210), o espírito de disputa entre a Coroa e o Parlamento já estava presente no ato de coroação de D. Pedro I, em dezembro de 1822, quando a maçonaria fez pressão para que o monarca jurasse a futura Constituição, inaugurando dessa forma o poder soberano do povo. Este teria ficado ofendido, afirmando na ocasião que defenderia a Constituição apenas se fosse digna dele e do Brasil, palavras que repetiu na abertura da Assembleia Constituinte. O monarca, ainda segundo Caldeira, dava recado aos futuros deputados com os seus projetos de limitar o seu poder. Ou seja, os episódios aqui relatados já sinalizavam para a presença de um espírito constitucional duvidoso

de D. Pedro, na medida em que este se via como detentor de um poder anterior e superior à Assembleia Constituinte.

Mesmo assim, no que se refere à organização dos poderes do Estado, na Fala do Trono do dia 4 de maio, o monarca orientou os constituintes a elaborarem uma constituição que contivesse três poderes bem divididos de modo a garantir uma organização e harmonização suficiente para que estes jamais se tornassem inimigos e suprimissem o campo de atuação um do outro (Lynch, 2010, p. 99).

Durante a tramitação dos trabalhos da Constituinte, porém, o Imperador fez uma carta a um jornal declarando estar indignado com os rumos que as deliberações estavam tomando, principalmente, no que diz respeito à inviolabilidade do monarca. Segundo ele, a Inglaterra era um exemplo de monarquia constitucional a ser seguida, onde o rei era inviolável e exercia um Poder Moderador na organização estatal (Lynch, 2010, p. 99). Pouco tempo depois dessa declaração pública de insatisfação, Dom Pedro, no dia 12 de novembro de 1823, dissolveu a Assembleia Constituinte e formou um Conselho de Estado para auxiliá-lo na elaboração da Constituição.

Apesar de não existir no projeto dos constituintes a previsão de um Poder Moderador, a Constituição elaborada por Dom Pedro com auxílio do Conselho de Estado previa um quarto poder, o Moderador (Lynch, 2010, p. 99). Dessa forma, a Constituição outorgada em 1824 tratava em seu título quinto, capítulo 1 deste poder de Estado, estabelecendo que ele seria considerado a chave da organização política, sendo delegado privativamente ao Imperador, Chefe Supremo da Nação e Primeiro Representante, responsável por manter o equilíbrio e a harmonia entre os demais poderes (Brasil, 1824). Além disso, o artigo 99 previa a inviolabilidade do Imperador, o qual não podia ser responsabilizado pelos seus atos (Brasil, 1824). Para mais, o artigo 101 tratava sobre as atribuições que o Imperador exerceria enquanto Poder Moderador.

2.3 Poder Moderador de Constant e da Constituição de 1824

Utilizando Christian Lynch como referência, Gabriel Afonso Campos defende que a Constituição de 1824 realizou uma transposição do pensamento constantino de maneira fiel, ou seja, a obra de Constant foi adotada de modo bastante literal no texto constitucional (Campos, 2019, p. 4). Nesse sentido, é possível realizar uma comparação entre as atribuições do detentor do Poder Moderador elencadas por Benjamin Constant que constavam em um

esboço de Constituição publicado no ano de 1814 e as atribuições previstas pela Constituição de 1824 do Brasil. Segundo Constant, o Poder Moderador teria as seguintes características e atribuições:

- I. O poder real está nas mãos do rei.
- II. O rei nomeia e destitui o poder executivo.
- III. A sanção real é necessária para que as resoluções das assembleias representativas tenham força de lei.
- IV. O rei pode adiar as assembleias representativas e dissolver a assembleia representativa eleita pelo povo.
- V. A nomeação dos juizes pertence ao rei.
- VI. O rei tem o direito de agraciar.
- VII. O rei decide da paz e da guerra, mas de tal maneira que, em nenhum tratado com uma potência estrangeira, não possa ser inserida nenhuma cláusula que influa sobre a condição ou os direitos dos cidadãos no interior do reino.
- VIII. A pessoa do rei é inviolável e sagrada (Constant, 2005, p. 208 e ss).

Já segundo a Constituição brasileira de 1824, as atribuições do Poder Moderador se expressariam quando o Imperador estivesse:

- I. Nomeando os Senadores, na forma do Art. 43.
- II. Convocando a Assembléa Geral extraordinariamente nos intervallos das Sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.
- III. Sancionando os Decretos, e Resoluções da Assembléa Geral, para que tenham força de Lei: Art. 62.
- IV. Approvando, e suspendendo interinamente as Resoluções dos Conselhos Provinciaes: Arts. 86, e 87. (Vide Lei de 12.10.1832)
- V. Prorogando, ou adiando a Assembléa Geral, e dissolvendo a Camara dos Deputados, nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando immediatamente outra, que a substitua.
- VI. Nomeando, e demittindo livremente os Ministros de Estado.
- VII. Suspendendo os Magistrados nos casos do Art. 154.
- VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condemnados por Sentença.
- IX. Concedendo Amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade, e bem do Estado. (Brasil, 1824).

Desta forma, é possível traçar várias semelhanças entre as duas previsões das atribuições: Constant, no inciso III, prevê que a sanção do rei é necessária para que as resoluções das assembleias representativas tenham força de lei, da mesma forma que o inciso III da Constituição de 1824. Ademais, o inciso V da Carta Brasileira prevê que o rei tem o poder de prorrogar e adiar a Assembleia Geral, assim como tem o poder de dissolver a Câmara dos Deputados, e seguindo um pouco o texto, temos o inciso IV da previsão de Constant. Para mais, há diversas outras compatibilidades como o poder do rei de nomear e destituir o executivo e o poder de graça presente nos dois documentos.

2.4 O exercício do Poder Moderador

Tendo em vista a escrita constitucional, a priori, é possível afirmar que de fato a Constituição de 1824 fez uma recepção do conceito de Poder Moderador muito fiel à teoria de Constant, entretanto, na prática, houve uma interpretação de espírito monarquista dos dispositivos, resultando no exercício do poder de uma forma que não corresponderia às expectativas de Constant.

O pensador francês tinha como finalidade separar o exercício do poder executivo das atribuições conferidas ao rei, ensejando que o governo fosse assumido pelos ministros e o monarca fosse o titular do poder neutro que garantiria a harmonia dos demais poderes, atuando como um árbitro.

Christian Lynch ao analisar os artigos da Carta de 1824 afirma que é possível extrair do artigo 98, o qual nomeia o imperador como chefe supremo da nação e primeiro representante, indícios do plano para corromper a teoria de Constant no Brasil (Lynch, 2005, p. 642). Segundo Lynch, os membros da elite coimbrã agiram articuladamente, ao combinar artigos que importavam fielmente a teoria moderna do Poder Moderador, como por exemplo o artigo 101 que continha as atribuições do imperador, com artigos doutrinários de caráter monárquico, como o artigo 98 (Lynch, 2005, p. 643).

Dessa forma, é necessária uma análise mais crítica e sistemática dos artigos constitucionais para entender como foi elaborada a base de legitimidade para que o rei reinasse e governasse ao mesmo tempo, de modo a desviar-se da teoria de Constant.

De acordo com o artigo 102 da Constituição de 1824, o imperador era Chefe do Executivo, e segundo o artigo 101, VI, ele tinha a prerrogativa de nomear e destituir ministros. Apesar dessas características serem compatíveis com a teoria de Constant, na prática, o Imperador utilizou essa combinação de artigos para exercer também o Poder Executivo. Ele escolhia seus ministros de acordo com o que acreditava ser a necessidade do país, baseado nas suas convicções, agindo de forma autoritária. Neste sentido, afirmou Frei Caneca (1976) que o Poder Moderador era, na verdade, a chave mestra da opressão do Brasil Império, infringindo diretamente a liberdade dos povos.

Com isso, tanto Dom Pedro I, durante o Primeiro Reinado, quanto Dom Pedro II, durante o Segundo Reinado, não conseguiram corresponder na prática ao que Benjamin Constant teorizou sobre o Poder Moderador. Apesar da previsão constitucional muito próxima

da teoria de Constant, a realidade do exercício do poder pelos imperadores estava longe de alcançar a neutralidade na atuação.

3 O DECLÍNIO DO PODER MODERADOR?

Segundo Lynch (2010), o fim do Poder Moderador ocorreu com a Proclamação da República, em 1889, dando espaço para que ideias sobre o controle judicial de constitucionalidade florescessem no Brasil. O jurista Gilmar Mendes (2023) afirma que o controle de constitucionalidade brasileiro surge em 1890, na Constituição Provisória, e posteriormente é consolidado na Constituição da República de 1891, consagrando o Supremo Tribunal Federal (STF) como guardião da legislação constitucional e federal brasileira. Apesar das mudanças institucionais que ocorreram no órgão ao longo dos anos, o STF preservou a sua missão institucional como guardião da ordem constitucional.

No entanto, os últimos anos foram marcados pela presença de teses que propõem novas leituras sobre a existência de um Poder Moderador na atualidade, como a que sugere a titularidade desse poder pelas Forças Armadas.

3.1 Forças Armadas e o Poder Moderador

José Murilo de Carvalho (2019), ao analisar a relação entre as Forças Armadas e a política, constatou que a atuação militar na Proclamação da República conferiu às Forças Armadas um grande protagonismo político, fortalecido em 1930, quando o povo também se inseriu na política. Contudo, esse protagonismo foi gradualmente reduzido após o fim da ditadura militar, quando as Forças Armadas passaram a adotar uma postura mais reservada e institucional. Tal retração, entretanto, foi rompida com o agravamento da crise política a partir de 2013 e, especialmente, com a eleição do presidente Jair Messias Bolsonaro, em 2018.

Durante os anos como Presidente da República, Bolsonaro teve diversos conflitos com membros do Poder Judiciário, em especial, com o órgão de cúpula, Supremo Tribunal Federal. Neste contexto de tensão, o ex-presidente e apoiadores começaram a defender a tese que, em um cenário de crise entre os três poderes, era possível que qualquer deles solicitasse às Forças Armadas para que intervissem buscando restabelecer a lei e a ordem no Brasil com base no artigo 142 da constituição que diz:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (Brasil, 1988).

Segundo o jurista Ives Gandra (2020), quando a Constituição prevê que as Forças Armadas atuem, por iniciativa de qualquer dos poderes, para resguardar a lei e a ordem, ela entrega o Poder Moderador às Forças Armadas. Para Gandra, as forças atuam de forma pontual para equilibrar os poderes, caso necessário, não sendo possível com base no dispositivo legitimar uma intervenção política, golpe de Estado ou assunção do poder pelas Forças Armadas.

Ocorre, porém, que essa interpretação do dispositivo constitucional é, antes de tudo, anacrônica, haja vista que realiza a leitura da Constituição Federal de 1988 com o olhar da Constituição de 1824. Além disso, segundo José Murilo de Carvalho (2019), cria-se a ideia de que, na hipótese de incapacidade de autogoverno das instituições republicanas, as Forças Armadas atuam como tutoras para o restabelecimento da normalidade, desconsiderando totalmente o sistema moderno de freios e contrapesos desenvolvido a partir da rigidez constitucional, da supremacia da constituição e do controle constitucional instaurados pela ordem constitucional de 1988.

É verdade que em uma democracia é imprescindível que o texto constitucional seja passível de ser interpretado por vários atores da sociedade, entretanto, é verdade também que não são todas as interpretações válidas, principalmente, porque é necessário filtrar essas construções a partir do diálogo com o paradigma do Estado Democrático de Direito e os seus valores inegociáveis, ou seja, com o devido processo legal, a separação de poderes, a forma federativa do Estado, entre outros.

O jurista Luis Henrique Marques elabora três argumentos para invalidar a interpretação do ex-presidente Bolsonaro e de Ives Gandra sobre a existência de um Poder Moderador, titularizado pelas Forças Armadas. Primeiramente, Marques afirma que não há dados que comprovem que os constituintes planejavam instaurar um quarto poder com a função de equilibrar os demais, pelo contrário, os registros da Assembleia Nacional Constituinte sugerem a defesa do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes, como é observável em um trecho da Nota Técnica nº 2.866/2020, do Senado Federal, publicada no Diário da Assembleia Constituinte (suplemento), do dia 23 de julho de 1987 (pp.49-62), em que é exposto o pensamento do General Euler Bentes Monteiro, o qual via a

necessidade de desfigurar o papel histórico do Poder Moderador, caso contrário, se fosse possível um poder acima dos demais e do próprio Estado, estaríamos diante de um Estado totalitário e militarista (Marques, 2022, p. 7).

Em segundo lugar, dentro do ordenamento brasileiro, não há menção literal à possibilidade de uma intervenção moderadora para resolver crises institucionais entre os Três Poderes da República, desta forma, leituras que sugerem o contrário são inválidas por ausência de previsão legal (Marques, 2022, p. 8).

Por fim, contrariando o principal argumento de Ives Gandra que sugere que o termo “garantia da lei e da ordem” do artigo 142 da Constituição é o que representa o Poder Moderador, Marques afirma que essa expressão está ligada na verdade com um cenário de indisponibilidade, insuficiência ou inexistência das forças de segurança pública onde as Forças Armadas intervieram para suprir essas anomalias e restabelecer a lei e a ordem (Marques, 2022, p. 9). Trata-se de uma solução para situações em que se verifica que a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, Polícias Penais Federal, Estadual e Distrital não estão sendo suficientes para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Para mais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 7.311/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF, de junho de 2020, a existência do Poder Moderador foi superado ainda com a Constituição da República de 1891. Além disso, o sistema de freios e contrapesos, baseado na separação, independência e harmonia entre os três poderes, impede qualquer intervenção moderadora das Forças Armadas. Não há, tampouco, qualquer fundamento interpretativo, seja literal, histórico, sistemático ou teleológico, que sustente essa tese. As decisões do STF defendem que, nas missões constitucionais das Forças Armadas, a defesa da Pátria não inclui qualquer função moderadora. Ainda que o Presidente da República seja o comandante supremo das Forças Armadas, sua autoridade é limitada e não pode ser utilizada contra os demais Poderes da República. Por fim, os julgados concluem que à luz do princípio da proibição do retrocesso, interpretar as Forças Armadas como um Poder Moderador, com base na lógica da Constituição de 1824, representaria um retrocesso constitucional inadmissível e injustificável.

3.1.1 Leitura intencional

Segundo o jurista Dias Tóffoli (2020, videoconferência), as Forças Armadas possuem objetivos que transcendem interesses políticos transitórios, devendo ser inalienáveis às estratégias para a captura do poder. Além disso, Luis Henrique Marques (2022) afirma que apesar do presidente ser chefe das Forças Armadas, o campo de atuação dele é limitado, tendo em vista o Estado Democrático de Direito; dessa forma, é ilegítimo o uso das Forças Armadas para atacar qualquer instituição democrática do país, sob pena de se tratar de um golpe visando o aumento do poder. Do mesmo modo, o jurista Luis Fux (BRASIL, STF, 2024) afirma que as prerrogativas dadas ao presidente pela Constituição impossibilitam a utilização das Forças Armadas para romper com a ordem constitucional.

Paralelamente, a jurista Vânia Aieta (2020, citada pelo GI) defende que o ex-presidente Bolsonaro confunde o que é governo com o que é Estado, assim como o que é público com o que é privado, como é verificável em falas que o ex-presidente realizava, se referindo ao exército como seu em uma reunião da alta cúpula do governo, por exemplo, em julho de 2022, onde afirmou: “Tem acordo ou não tem com o TSE? Se tem acordo, que acordo é esse que tá passando por cima da constituição? Eu vou entrar em campo usando o meu exército, meus 23 ministros” (CNN, 2020). Para Aieta, Jair Messias Bolsonaro tinha a pretensão de utilizar as Forças Armadas que pertencem ao Estado para satisfazer desejos pessoais. Na mesma linha, Estefânia Barbosa (2020, citada pelo GI), afirma que é imprescindível entender que as Forças Armadas não pertencem ao governo, elas devem, invariavelmente, ser neutras.

Segundo Roberto Dias (2020, citado pelo GI), a pretensão do presidente de trazer à tona essa interpretação constitucional totalmente equivocada era buscar amparo de legalidade para uma possível intervenção militar golpista, de modo que não fosse intitulada como golpe. Para Dias, trata-se de uma estratégia para derrubar a democracia de dentro para fora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível afirmar que a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil foi dotada de intenções não explicitadas no texto constitucional de 1824, tendo em vista que, nesta houve uma transcrição quase idêntica da teoria de Benjamin Constant, mas na prática, ocorreu com frequência o exercício do poder de modo autoritário, longe da neutralidade e da intervenção mínima.

Apesar do fim do Império marcar também o fim do Poder Moderador, emergiram nos últimos anos teses que sugerem a existência de um Poder Moderador na atualidade, como a defendida por Jair Messias Bolsonaro e Ives Gandra, a qual afirma que é das Forças Armadas a titularidade do Poder Moderador na atualidade, baseando-se em uma interpretação do artigo 142 da Constituição Federal de 1988.

No que diz respeito a esta tese, o Supremo Tribunal Federal e autores já citados argumentam que essa interpretação do dispositivo constitucional é, antes de tudo, anacrônica, pois desconsidera o paradigma do Estado Democrático de Direito e a construção moderna do sistema de freios e contrapesos. Além disso, trata-se de uma interpretação incompatível com as intenções dos constituintes, com as previsões legais do ordenamento jurídico e com a real finalidade do artigo 142 da Constituição Federal.

Segundo o artigo 142, as Forças Armadas devem intervir para restabelecer a lei e a ordem em um cenário de indisponibilidade, insuficiência ou inexistência das forças destinadas à garantia da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ou seja, trata-se de um contexto de segurança interna que não possui relações com as prerrogativas de um Poder Moderador.

Ademais, para alguns autores, houve a leitura intencional do referido artigo, buscando legitimidade e contornos legais para o ilegítimo: o uso das Forças Armadas para satisfazer desejos pessoais.

É possível afirmar, portanto, que tanto no Brasil Império, com Dom Pedro I e II, quanto na atualidade, com interpretações equivocadas da Constituição de 1988, o Poder Moderador foi utilizado em uma tentativa de legitimar práticas autoritárias, distorcendo a teoria de Benjamin Constant no primeiro caso e desconsiderando também o paradigma do Estado Democrático de Direito no segundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção no 7.311/DF**. Impetrante: Jean Carlos Nunes Oliveira. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-142-forcas-armadas-barroso.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.457/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adi6457.pdf>

CALDEIRA, Jorge. História da Riqueza no Brasil. **Cinco séculos de pessoas, costumes e governos**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CAMPOS, Gabriel Afonso. **Poder moderador na obra de Constant e na Constituição de 1824: pena de morte e sua comutação e perdão entre os escravos brasileiros no século XIX**. Estudios de Filosofía Práctica e Historia de las Ideas, Mendoza, v. 21, 2019. Disponível em: www.estudiosdefilosofia.com.ar. Acesso em: 15 fev. 2025.

CANECA, Joaquim do Amor Divino Rabelo, o Frei. (1976). **Ensaios Políticos: Crítica da Constituição Outorgada, Bases para a Formação do Pacto Social e Outros**. Rio de Janeiro, Editora PUC-Rio.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todos os governos representativos e em particular à Constituição atual da França**. In: Escritos de política. Traduzido por Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CNN BRASIL. **'Vou entrar em campo usando meu Exército', disse Bolsonaro em reunião da alta cúpula do governo**. CNN Brasil, 2020. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/vou-entrar-em-campo-usando-meu-exercito-disse-bolsonaro-em-reuniao-da-alta-cupula-do-governo/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

G1. **O que é o artigo 142 da Constituição, que Bolsonaro citou ao pedir intervenção das Forças Armadas**. G1, 2 jun. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/02/o-que-e-o-artigo-142-da-constituicao-que-bolsonaro-citou-ao-pedir-intervencao-das-forcas-armadas.ghtml>. Acesso em: 15 fev. 2025.

GANDRA, Ives. **O artigo 142 da Constituição Brasileira**. Consultor Jurídico (CONJUR), 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao-brasileira/>. Acesso em: 15 fev. 2025.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824)**. DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, 2005.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **O poder moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: um estudo de direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, Brasília, v. 47, n. 188, out./dez. 2010.

MARQUES, Luís Henrique Neves Gonzaga. **As Forças Armadas, o artigo 142 e a atuação como poder moderador: esta interpretação constitucional é válida?** Caderno Virtual, v. 1, n. 54, 6 set. 2022. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6441>. Acesso em: 16 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco**. – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina)

NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Constituição: usos antigos e novos de um conceito no império do Brasil (1821-1860)**. In: CARVALHO, José Murilo de e NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira (org.). Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

TOFFOLI, Dias. **Declaração sobre o papel das Forças Armadas e do artigo 142 da Constituição Federal**. Videoconferência com congressistas, Brasília, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/toffoli-diz-que-forcas-armadas-nao-podem-assumir-poder-moderador/>. Acesso em: 16 out. 2025.